**DECRETO N.º 294 /2020, Maurilandia do Tocantins-TO, 29. ABRIL. 2020.**

***"DISCIPLINA O TRÁFEGO DE PESSOAS E VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE MAURILANDIA DO TOCANTINS, ATRAVÉS DA IMPLANTAÇÃO DE BARREIRAS SANITÁRIAS, ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS BANCÁRAIS, CASA LOTÉRICA E O CUMPRIMENTO DE NORMAS E PROTOCOLOS VISANDO O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID - 19), E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***

**A PREFEITA DO MUNICIPIO DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS,** no uso de suas atribuições legais e constitucionais e,

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 356 de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/2020;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), pelo Ministério da Saúde, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual nº. 6.070/2020 de 18 de março de 2020 "Declara Situação de Emergência no Tocantins em razão da pandemia da COVID-19 (novo Coronavirus) e adota outras providências", publicado no DOE nº. 5.566 de 18 de março de 2020;

**CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual nº. 6.071, de 18 de março de 2020, publicado no DOE de 18 de março de 2020, "Determina ação preventiva para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 (novo (Coronavírus)";**

**CONSIDERANDO as declarações de emergência em saúde pública e de calamidade pública no âmbito do Município de Maurilândia do Tocantins;**





**CONSIDERANDO** ser imprescindível planejar e executar ações preventivas, de monitoramento e controle para o enfrentamento ao cenário de crise mundial que se instalou com a disseminação do novo vírus;

**CONSIDERANDO** anecessidade de aprimoramento da equipe municipal de saúde em relação ao monitoramento dos casos suspeitos, o que ajudará no isolamento de eventuais casos positivos;

**CONSIDERANDO** as possíveis aglomerações que podem ocorrer nos estabelecimentos comerciais sediados na sede do Município de Maurilândia do Tocantins;

**CONSIDERANDO** as experiências positivas em diversos países onde culturalmente ou obrigatoriamente todos os cidadãos, doentes ou não, utilizam máscaras de proteção respiratória; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantia do bem-estar de toda a população com a adoção de medidas que possibilitem a redução da disseminação do COVID-19.

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública, fica determinado a instalação de Barreira Sanitária pelo Município na entrada da Cidade das 07:00 as 18:00horas até dia 23/05/2020, ficando terminantemente proibida a entrada de pessoas que não residem no Município de Maurilandia do Tocantins e regiões adjacentes, com exceção das seguintes hipóteses:
I – Entrega de medicamentos em farmácias, hospital e Unidades de Saúde;
II – Entrega de mercadorias em Padarias, Mercearias, Mercados, Supermercados, comerciantes e pessoas que residem no município;
III – Segurança privada;
IV – Tratamento e abastecimento de água;
V - Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
VI - Assistência médica e hospitalar;
VII – Serviços funerários;
VIII - Captação e tratamento de esgoto e lixo;
IX - Telecomunicações;
X - Processamento de dados ligados a serviços essenciais;
XI - Serviços de urgência, emergência, tais como: AMBULÂNCIA/BOMBEIROS e afins;
XII – Funcionários da área da saúde;

§ 1º Casos peculiares poderão ser avaliados pelo responsável da Barreira Sanitária;

§ 2º Fica impedido o ingresso no município de pessoas com quadro de febre ou outros sintomas característicos da COVID 19, devendo as mesmas serem orientadas a procurar uma unidade de saúde mais próxima de sua residência.

§ 3º Fica autorizada a autoridade de vigilância sanitária a efetuar avaliação e análise de conveniência do ingresso de veículos oriundos de município em que já tenham sido identificados casos de contágio pelo COVID 19.

**§ 4º Fica proibido o tráfego de pessoas de outros municípios em Rodovias de cruzam nossa cidade em veículos de passageiros como: vans, micro ônibus e ônibus;**

**Art. 2º** - A saída dos moradores da cidade fica restrita a assistência médica/hospitalar e/ou outra viagem ou descolamento para evitar perecimento de direitos, como também, sacar dinheiro e visitar familiares, sendo a necessidade estritamente comprovada;

**Art. 3º** - Fica estabelecido o uso massivo de máscaras, para evitar a transmissão comunitária da COVID - 19
I - Será obrigatório a partir de 30 de abril de 2020 a utilização de máscaras de proteção respiratória por todos os cidadãos de Maurilândia do Tocantins em todo ambiente público ou de livre acesso.
II - Não são considerados ambientes públicos ou de livre acesso para fins deste Decreto: as residências, os locais públicos ou privados onde somente uma pessoa utilize ou trabalhe.
III - Para acesso aos estabelecimentos considerados como essenciais (supermercados, mercados, quitandas, bancos entres outros) bem como as atividades econômicas que estão em funcionamento, sendo proibida a entrada de clientes sem mascaras, ficando facultado ao estabelecimento fornecer mascaras aos clientes.

§ 1º - À população em geral recomenda-se o uso de máscaras artesanais e não aquelas produzidas para uso hospitalar.

§ 2º - As máscaras artesanais podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: www.saude.gov.br.

**Art. 4º** - Fica determinado no âmbito do Município de Maurilândia do Tocantins que o embarque e desembarque de passageiros do transporte público alternativo será em parada única, localizada na Praça das Mangueiras a fim de que as autoridades em saúde pública do Município de Maurilândia do Tocantins possam realizar o controle e acompanhamento daqueles usuários que apresentem algum sintoma do COVID-19;

**Art. 5º** - Fica proibido no âmbito do Município de Maurilândia do Tocantins pelo comércio em geral a realização de promoções e/ou liquidações a fim de evitar aglomerações de pessoas nos estabelecimentos anunciantes;

**Art. 6º** - Todas as lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou prestem serviços de natureza privada, deverão cumprir as seguintes regras, sob pena de multa diária:

I – É OBRIGATÓRIO uso de máscaras de proteção por parte de seus funcionários e colaboradores;
II – ADOTAR, obrigatoriamente, medidas de proteção, estabelecendo a distância de 1,5m entre cada pessoa e fixando, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo e a aglomeração de pessoas de no mínimo 50% em dias de funcionamento normal;
III – São PROIBIDAS aglomerações e longa permanência nos estabelecimentos e nas suas imediações, mantendo distância de no mínimo 1,5 metros de outras pessoas;
IV – É PROIBIDO o consumo de bebidas alcoólicas em restaurantes, Lanchonetes, conveniências (em Postos de Combustíveis), Bares, Trailers, Barracas, Depósitos de bebidas e Ambulantes, que comercializem lanches e refeições e/ou bebidas, bem como são OBRIGADOS a intensificar a adoção de medidas de prevenção, com rigorosa higienização de ambientes, mobiliários, equipamentos e outros;
V - É OBRIGATÓRIO disponibilizar em local de fácil acesso, álcool em gel na concentração de 70% para todos os consumidores e funcionários, preferencialmente na entrada e saída dos estabelecimentos, ou ainda lavabos/pias com água corrente, sabão líquido, papel toalha e local de descarte;
VI – É OBRIGATÓRIA a realização de limpeza constante das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários (maçanetas, balcões, corrimãos, mesas e assentos individuais e coletivos), com a utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus, como álcool líquido 70%, solução de água sanitária, entre outros, bem como a higienização dos equipamentos de pagamento eletrônicos (maquinas de cartão de credito e debito) após sua utilização;
VII - É OBRIGATÓRIO realizar marcação horizontal no piso do estabelecimento para orientar o distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas que aguardam atendimento em filas;
VIII - É OBRIGATÓRIO o bloqueio de acesso de consumidores e visitantes por meio de colocação de fitas zebradas, nas mesas, balcões, móveis ou objetos similares para fins de atendimento presencial, conferindo o distanciamento de 01 (um) metro entre as pessoas.
IX - É OBRIGATÓRIO o fornecimento, em locais estratégicos dentro dos estabelecimentos de álcool gel a 70% para clientes e colaboradores;

X - Reforçar os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e áreas de circulação de clientes, bem como reforçar a higienização do sistema de ar condicionado, mantendo o ambiente arejado;
XI - Padarias e supermercados que disponham de autosserviço de pães e similares deverão suspender este serviço, disponibilizando funcionário para atendimento ou oferecer os alimentos já embalados, ou ainda disponibilizar luvas descartáveis aos consumidores;
XII - Afixar material com as orientações em locais visíveis aos clientes, como balcões de atendimento, caixas, portas de acesso ao estabelecimento e sanitários, sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus) conforme orientação expedida pela Prefeitura Municipal, além da emissão em local de amplo acesso, dos boletins emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde;
XIII - Os serviços de alimentação (restaurantes, pizzarias, lanchonetes e congêneres) deverão reduzir em 50% (cinquenta por cento) o uso de mesas pelos clientes dentro dos estabelecimentos, de modo a manter a distância mínima de segurança de 2,0 metros entre as mesas, bem como a permanência de até 04 pessoas por mesa;

§ 1° - As atividades religiosas de qualquer natureza, é permitido o funcionamento, inclusive podendo realizar missas, cultos, reuniões, sessões, etc., somente dentro do estabelecimento, mas com restrição de número de pessoas, limitando-se a quantidade de pessoas dentro do estabelecimento a, no máximo, 1 (uma) pessoa a cada 10 m2 (dez metros quadrados), mantendo distância de no mínimo 1,5 metros de outras pessoas, além de ser obrigatório o uso de mascarás e a disponibilização de álcool em gel aos fiéis.

§ 2°- Os supermercados, além do cumprimento obrigatório das medidas impostas no caput deste artigo, permanecem sob regime de funcionamento diferenciado os quais deverão:
**- limitar a entrada de pessoas por vez, de acordo com o tamanho do estabelecimento;**

**Art. 7° -** O atendimento ao público nos órgãos da **Administração Direta Municipal, Correios e ADAPEC,** observará a distância de 1,5m entre cada pessoa e observará, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, cabendo aos Secretários Municipais e Dirigentes de Órgãos adotar todas as providências legais ao seu alcance;

**§ primeiro** – Em razão da pandemia da COVID-19 (novo coronavirus) são mantidas suspensas as atividades educacionais em estabelecimentos de ensino no município de Maurilandia do Tocantins em escolas municipais até 29 de maio de 2020;

**§ segundo -** A Secretaria da Educação, com a participação do Conselho Municipal de Educação do Município iram editar orientações e normas para assegurar a reorganização do Calendário Escolar, dados os períodos de suspensão das atividades educacionais no âmbito das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal, ocasionada pela necessidade de conter a transmissibilidade do vírus pandêmico, observado o disposto da Medida Provisória Federal nº 934 de 01.abril.2020 e na Resolução CEE/TO nº 105 de 08.abril.2020;

§ terceiro – **Fica suspenso o atendimento ao público da Prefeitura Municipal de Maurilandia do Tocantins – TO, no período de 30.abril.2020 a 20.maio.2020;**

**Art. 8º -** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município;

**Art. 9º -** A fiscalização aos ditames estabelecidos por este decreto, poderá ser realizada pela vigilância sanitária, assim como pela polícia militar, civil, ambiental e bombeiros.

**§1º -** No caso de descumprimento das determinações do presente Decreto o infrator estará sujeito a:
**I - multa de R$ 50,00 por cada infração;**
**II - multa de R$ 100,00, se reincidente; e**
III – ser representado ao Ministério Público Estadual por crime contra a ordem e a saúde pública.

**§2º -** A receita oriunda de eventuais multas será destinada à aquisição de equipamentos e/ou insumos para o auxílio e combate à pandemia COVID-19.

**Art. 10º .** O descumprimento do disposto neste decreto pelos estabelecimentos comercias em geral acarretará o recolhimento e a suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento – ALF –, além da responsabilização administrativa, civil e penal nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo único–** Enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública, a Vigilância Sanitária e Funcionários Públicos Municipais fica autorizada a recolher o ALF dos estabelecimentos comerciais que descumprirem o disposto neste decreto.

**Art. 11º -** Aplica-se, ainda, aos que infringirem as normas estampadas neste DECRETO a pena de detenção de um mês a um ano, conforme previsto no art. 268 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940).

GABINETE DA PREFEITA

**Art. 12° - Ficam mantidas as demais determinações contidas no Decreto n° 066/2020, de 23 de março de 2020, alterado pelo Decreto n° 069/2020, de 30 de março de 2020.**

**Art. 13°** -Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril de 2020 (dois mil e vinte)

**LEONEIDE CONCEIÇÃO SOBREIRA**
Prefeita Municipal

Nelson Queiroz de Sousa Neto
SecretárioMunicipal de Saúde
Decreto n° 06/2017